Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3526/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11412/2015/001
PROTOCOLO	: 1887515
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, prefeito municipal a época de Chapadão do Sul/MS, em face do Acórdão da Primeira Câmara AC01 - 1283/2017, peça 45, lançada aos autos TC/11412/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que o Acórdão da Primeira Câmara AC01 - 1283/2017 foi objeto de recurso ordinário, peça 01, do TC/11412/2015/001 recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 58), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019[1], ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos

[1] Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. **EXTINGUIR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR